



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 120/2018/SDL-CREG/SDL-E

PROCESSO Nº 48610.005313/2018-30**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA****ASSUNTO**

Revisão pontual da Resolução ANP nº 24/2006. Análise das contribuições e sugestões de redação consubstanciadas no Parecer nº 2/2018/SEC (SEI 0048354).

ANÁLISE

Recebemos valorosas contribuições da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR/SEC). As sugestões exaradas no Parecer Técnico 02/2018/SEC/ANP-RJ referentes à adequação da minuta ao manual para elaboração de atos normativos da ANP foram integralmente acatadas.

Entretanto, a sugestão de nova redação para o art. 16, parágrafo único, não foi acatada. A CQR sugeriu nova redação ao dispositivo de modo que se estabelecessem os critérios necessários para definição do percentual da restrição, bem como incluísse expressamente a possibilidade de vedação à comercialização, relegando, porém à área técnica, a avaliação da conveniência de ampliar o uso deste gatilho regulatório à ANP, de modo genérico.

Neste momento, optou-se por não alterar a redação do art. 16, parágrafo único, uma vez que o dispositivo é inspirado pelo art. 30, parágrafo único, da Resolução ANP nº 58/2014, que conta com redação idêntica à proposta e, desde a publicação dessa resolução, não foram verificadas intercorrências que justificassem a alteração de redação proposta pela CQR.

Por outro lado, em oposição à sugestão da CQR, manteve-se a competência do art. 16, parágrafo único, reservada à Diretoria da ANP no intuito de carrear ao instrumento regulatório a legitimidade e a segurança jurídica à medida excepcional uma vez que a eventual utilização deste gatilho regulatório não estará sujeita aos procedimentos de consulta e de audiência públicas. Lado outro, os critérios utilizados no momento de adoção da medida, serão explicitados nas reuniões de diretoria e nas notas técnicas que fundamentarem a decisão, conforme as melhores práticas regulatórias já praticadas por esta Agência.

CONCLUSÃO

Foi incluída, assim, nos documentos que instruem a Proposta de Ação nº 422/2018, novo pdf representativo da versão atualizada da Minuta de Resolução (SEI 0046060) que altera a RANP 24/2006, já contemplando as sugestões da CQR/SEC. **A proposta deve seguir para análise jurídica da Procuradoria Federal** junto à ANP e, posteriormente, à Diretoria Colegiada, para decidir sobre a exposição da minuta de resolução ao escrutínio público, mediante Audiência precedida de Consulta Pública.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA, Especialista em Regulação**, em 25/07/2018, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CEZAR CARAM ISSA, Superintendente**, em 31/07/2018, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0052893** e o código CRC **EEE15727**.